



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art. Não serão considerados na base de cálculo da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas os repasses e as demais despesas dedutíveis previstas na legislação do imposto de renda para o regime de livro-caixa.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar a tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas ao conceito de renda (art. 153, III, da Constituição Federal) e evitar judicializações futuras fundamentadas na constitucionalidade desse tão importante avanço na justiça e progressividade fiscal no Brasil.

Nos termos do Parecer apresentado pelo Senador Renan Calheiros na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propôs-se o aprimoramento de pontos identificados como problemáticos no que tange à apuração da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas por meio de projeto de lei apartado – o presente Projeto de Lei nº 5.473, de 2025.

Dentre outros pontos merecedores de aprimoramento, destaca-se a omissão legislativa quanto à apuração do imposto de renda mínimo para trabalhadores autônomos, objeto da presente emenda.

**Todas as pessoas físicas que exercem atividade profissional na condição de autônomos**, como médicos, advogados e professores, podem apuram os rendimentos que submeterão à incidência do imposto sobre a renda por meio do **Livro Caixa**.



Pela sistemática do Livro Caixa, prevista nos arts. 68 e 69 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – “RIR/18”), as pessoas físicas deduzem da receita do trabalho não assalariado as despesas essenciais para obtenção dessa receita. O Imposto de Renda incide apenas sobre o resultado líquido dessas operações – o efetivo acréscimo patrimonial ou rendimento.

O funcionamento da atividade de um autônomo depende de vultosos custos operacionais, como aluguel de imóvel, equipamentos, segurança de dados e a contratação de pessoal qualificado.

O art. 16-A ao definir como base de cálculo de imposto de renda a "soma de todos os rendimentos recebidos", sem esclarecer se será possível deduzir despesas essenciais – cuja **dedução já é prevista na legislação do imposto de renda** – acaba por distorcer e contrariar o próprio conceito constitucional de renda.

Na prática, o dispositivo institui uma **tributação sobre a receita bruta**, ignorando que grande parte desse montante é, por natureza e por imposição legal, destinada a terceiros (funcionários, fornecedores, locadores) e ao custeio da atividade.

Dentre as deduções permitidas na legislação para apuração do Livro Caixa, admite-se a dedução da **remuneração paga a terceiros**, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes (art. 68, I, do RIR/18).

Permitir a incidência do imposto de renda mínimo sobre os valores que correspondem à remuneração de terceiros resulta em evidente **bitributação da renda**, que sofrerá incidência de imposto de renda tanto na pessoa do profissional autônomo que apura o Livro Caixa quanto da pessoa física que recebe a remuneração e submete tais valores ao IRPF.

Consequentemente, há uma violação direta, frontal e insuperável ao Princípio da Capacidade Contributiva, cláusula pétreia insculpida no art. 145, § 1º, da Carta Magna. Este princípio postula que os impostos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.



Dessa forma, ao ignorar as próprias regras de apuração do imposto de renda de pessoas físicas por meio do Livro Caixa, o Projeto de Lei **pretende tributar o patrimônio do contribuinte, e não sua renda.**

Com a imposição de tributação sobre o faturamento como se renda fosse, o Projeto de Lei presume uma capacidade econômica fictícia, inexistente, onerando o contribuinte de forma desproporcional e irrazoável em relação à sua real disponibilidade financeira e ao verdadeiro acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte.

A exigência fiscal recairia, portanto, sobre valores indisponíveis, que já foram consumidos pela própria operação, podendo levar a um efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda, que corrigirá erros de atecnia legislativa e inconstitucionalidades.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke  
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7537624855>